



Número: **1040438-51.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **10/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000321-98.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental, Mariana**

Objeto do processo: **.10243548920194013800 - cumprimento de sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVANTE)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (AGRAVANTE)	ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
VALE S.A. (AGRAVANTE)	THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (AGRAVADO)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (AGRAVADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AGRAVADO)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AGRAVADO)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (AGRAVADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVADO)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (AGRAVADO)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (AGRAVADO)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (AGRAVADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AGRAVADO)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (AGRAVADO)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (AGRAVADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AGRAVADO)	

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE BARRA LONGA (TERCEIRO INTERESSADO)		JOSE GERALDO FREITAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18290 5547	08/02/2022 16:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1040438-51.2021.4.01.0000

Processo na Origem: 1000321-98.2020.4.01.3800

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BHP BILLITON BRASIL LTDA., VALE S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180-A, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE - RJ169531, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - PR33053-S

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Brasil Ltda e Vale S/A, com pedido de atribuição e efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1000321-98.2020.4.01.3800, referente ao Eixo Prioritário 3, iniciado pela União e em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte.

Figuram como agravados: União, IBAMA, ICMBio, ANA E DNPM, CIF, Estado de MG, IEF, IGAM, FEAM, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Município de Barra Longa.

A discussão envolve o Eixo 3, aberto para tratar especificamente do tema “Reassentamento da comunidade de Gesteira”, conforme TTAC e TAC-Governança, denominado Programa de Reconstrução de Vilas.

As agravantes relatam que comunidade de Gesteira foi afetada pelo acidente de Mariana em 19 propriedades, 10 com edificações de uso residencial e/ou comercial. Do total de 20 famílias atingidas, 7 delas tiveram efetivamente sua residência afetada e as outras 13 perderam seus terrenos sem edificação, sendo que após tratativas com a Comissão de Atingidos de Barra Longa e sua Assessoria Técnica, o CIC emitiu a Nota



Técnica nº 10/2018 para inclusão de outras 17 famílias na lista de impactados, totalizando 37 famílias ao final.

Visando a atender o interesse dos atingidos, foram aprovadas 3 diferentes modalidades de atendimento no reassentamento de Gesteira:

Reassentamento coletivo;

Reassentamento familiar;

Pagamento em pecúnia.

Com relação às opções de reassentamento, a Fundação Renova esclareceu aos atingidos que ao optarem pela adesão a um tipo de reassentamento deixariam automaticamente de integrar outro tipo, sob o argumento de bis in idem.

Por ordem do juízo, a Fundação Renova apresentou proposta técnica do Projeto Conceitual, onde contemplava 28 lotes para ocupação pelos atingidos, já reduzidas as 9 famílias que manifestaram interesse anteriormente pelo atendimento na modalidade de reassentamento familiar. Todas essas 28 famílias optaram formalmente pelo reassentamento familiar, enquanto as outras 9 permaneceram no reassentamento coletivo.

Considerando o alto grau de litigiosidade, foi designada Perícia, com nomeação da AECOM para realizá-la, tendo feito sua proposta de honorários, antes mesmo do detalhamento das atividades a serem desempenhadas, no valor de R\$ 754.240,00 mensais, e apresentaram o Plano de Trabalho.

Embora as empresas tenham feito considerações com relação à proposta de honorários e o plano de trabalho, o juízo proferiu a decisão agravada, que afastou todos os argumentos das agravantes sobre o Plano de Trabalho, mesmo sem medição e cálculo dos honorários e sem indicação da equipe técnica especializada. A decisão impugnada homologou o Plano de Trabalho e determinou o início dos trabalhos (encurtando em 2 meses o prazo proposto), homologando também os honorários propostos.

A agravante sustenta o recurso na necessidade de intimação da AECOM para prestar relevantes esclarecimentos:

Detalhamento prévio à realização da perícia sobre a formação acadêmica e especializações, e a experiência profissional dos 7 integrantes da equipe de perícia;



Informações complementares sobre os honorários periciais, diante da informação de que os 7 profissionais trabalharão 960 horas para execução da perícia, mas não indicou:

Quantas horas serão trabalhadas por cada profissional;

Não fez menção ao valor da hora de cada um dos profissionais;

Não indicou as atividades que serão desempenhadas por cada um deles.

Necessidade de alteração da forma de pagamento dos honorários (pagamento mensal de 754.240,00), em violação ao que determina o CPC.

Alega arbitrariedade na apresentação da proposta de honorários antes de apresentar o Plano de Trabalho.

O Plano de Trabalho apresentado pela AECOM, segundo diz as agravantes, está incompleto (não identificou o valor/hora de cada perito e nem as atividades que serão desempenhadas por cada um).

As agravantes requerem que seja determinado o montante de R\$ 3 milhões, que correspondem aos meses necessários à elaboração da perícia (setembro, outubro, novembro e dezembro), independentemente de vir a ser necessária eventual prorrogação para conclusão dos trabalhos.

O pedido de tutela antecipada recursal busca:

Seja ordenado à AECOM que apresente a formação acadêmica e experiência profissional dos integrantes da equipe técnica que elaborará a perícia;

A intimação da AECOM para esclarecer adequadamente a forma de medição da verba honorária, com a indicação do valor a ser trabalhado e o valor da hora de cada um dos integrantes da equipe técnica;



Aplicação do montante global de R\$ 3 milhões para a perícia como um todo e não mensal (R\$ 754.240,00), incluindo eventual necessidade de prorrogação;

Alteração da forma de pagamento dos honorários periciais, reservando-se 50% dos honorários para depois de concluído o laudo pericial.

Relatados no essencial, decido.

Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se ajusta ao disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante esta análise inicial, e ressalvada eventual compreensão posterior em contrário, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória.

A lei processual determina que a proposta de honorários periciais submeter-se-á à manifestação das partes, justamente para que possam pontuar sua adequação considerando o escopo da prova técnica. Com isso, a regra se estabelece não apenas como uma formalidade, mas as alegações das partes devem ser adequadamente sopesadas pelo juízo ao acolher ou não a proposta de honorários. Dentro desse contexto, não se afigura condizente com o contraditório substancial a ausência de ponderação sobre os argumentos das partes relacionados às fragilidades da proposta, notadamente quando substanciadas em fundamentos robustos.

No caso em análise, e dentro desta análise inicial, tem-se como evidenciada a probabilidade do direito, haja vista que a proposta de honorários periciais deve vir detalhada o suficiente para oportunizar à parte a análise sobre sua pertinência comparativamente ao trabalho a ser desempenhado. Assim, a proposta, tal como apresentada, não satisfaz esse requisito, diante da ausência de detalhamento do trabalho a ser executado, do valor da hora de cada profissional, a quantidade de horas de trabalho por parte de cada um, da especificação quanto à qualificação especializada de cada integrante da equipe (em especial quando se tem por premissa o alto custo da perícia diante do alto grau de especialização).

Note-se, também, que a indicação de valor mensal propicia que a parte a quem incumbirá o pagamento dos honorários periciais sujeite-se a um encargo sem delimitação adequada, haja vista que a perícia deve ter uma proposta dentro do trabalho global a ser realizado e dentro de um tempo determinado, sob pena de insegurança jurídica. Com efeito, ao não fazer o detalhamento dos trabalhos, sem a quantidade de



horas trabalhadas e sem o custo de cada hora, naturalmente, não se viabiliza a atribuição de um valor compatível com os trabalhos e retira das agravantes a possibilidade de contradizer o custo proposto. Lado outro, também permite que a perícia possa ser prorrogada ao encargo das agravantes, quando, de costume, o perito, no caso a AECOM, é que deve arcar com eventuais necessidades de prorrogações.

Por fim, entendo plausível o argumento de que não é adequado se fixar valor mensal para uma prova que tem finalidade específica, providência que não se compatibiliza com o direito da parte de receber um trabalho a um preço justo, de modo a não permitir seu arbitramento a menor e nem em importe incompatível, a permitir o enriquecimento sem causa.

Observe-se que a proposta de honorários periciais contrasta com expressa disposição de lei, que determina a apresentação de qualificação dos profissionais, inclusive com apresentação de currículo (inciso II):

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

[...]

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

[...]

Como se vê, não há como o juízo acolher proposta de honorários periciais sem o detalhamento adequado e sem a indicação dos profissionais e respectiva qualificação especializada, em especial quando se refere a questão de inegável complexidade, que implica fixação de quantia tão vultosa, cujo custo deve estar devidamente discriminado pelo perito, sob pena de propiciar enriquecimento sem causa, lesão ao direito da agravante à proporcionalidade e à adequação relativamente aos serviços a serem prestados e, mais nitidamente, violação ao direito da parte ao contraditório, o qual somente se perfectibiliza quando a manifestação sobre a proposta de honorários é adequadamente sopesada e exerce influência na tomada da decisão do juízo pertinente ao arbitramento dos honorários periciais.

O perigo de dano decorre da irreversibilidade do prejuízo decorrente da condução dos trabalhos em descompasso ao direito das agravantes, com a possibilidade de sobrepreço e respectivo levantamento de quantias.



Tal o cenário e com essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a decisão de primeiro grau que homologara a proposta de honorários periciais sem o atendimento dos requisitos necessários para tanto. Determina-se, via de consequência, que a AECOM seja intimada para que refaça sua proposta de honorários periciais, de modo a: (i) melhor detalhar a proposta de honorários, indicando o trabalho a ser realizado, delimitando o tempo de sua execução, as atividades a serem cumpridas por cada profissional e o valor/hora de cada um; (ii) a indicação de cada profissional especializado, com a apresentação de currículo, onde se especifique e comprove a formação acadêmica, experiência profissional e especialização; (iii) a proposta deverá conter o valor global dos trabalhos, haja vista o acolhimento da pretensão de que siga a previsão legal relativamente ao seu depósito e levantamento inicial (limitados a 50% do valor eventualmente fixado, sendo que o remanescente somente deve ser liberado após apresentação do Laudo), após o que deverá o juízo dar vista às partes para manifestação.

Intimem-se, inclusive os agravados para contrarrazões.

Comunique-se ao juízo de origem para o devido cumprimento.

Brasília, na data da assinatura eletrônica do documento.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora

